



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013861-84.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LUIZA MADALENA BONANI CAMPITELI, é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013861-84.2023.8.26.0566

Apelante: **LUIZA MADALENA BONANI CAMPITELI**

Apelado(a): **BANCO CETELEM S/A**

Origem: **2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Marcelo Luiz Seixas Cabral**

Voto nº 1619

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Desistência da ação manifestada após decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, confirmada por esta Câmara em recurso de agravo de instrumento. Condenação da autora, inclusive, no agravo de instrumento, ao pagamento das custas a ele relativas. Inviabilidade de se afirmar não terem sido prestados serviços forenses aptos a justificarem a cobrança das custas processuais. Hipótese que não se confunde com a mera desistência da ação após o indeferimento da gratuidade, que enseja a aplicação por analogia da hipótese de não recolhimento das custas. Pleito descabido de gratuidade e insistência também indevida em seu deferimento que ensejam consequências com as quais deve a autora-recorrente arcar, dentre as quais o recolhimento das custas. Recurso desprovido. R. sentença confirmada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZA MADALENA BONANI CAMPITELI** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais** que move em face do **BANCO CETELEM S/A**.

Indeferida a gratuidade processual, a autora requereu a desistência da ação, cuja sentença homologatória lançada à folha 66 segue transcrita:

"1. Homologo a desistência da ação e, em consequência JULGO

EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos insertos no Código de Processo Civil.

2. Por tratar-se de ato incompatível com o ato de recorrer (art. 1.000 do CPC), fica anotado o trânsito em julgado na data da prolação desta sentença, dispensando-se o Cartório de emitir certidão.

3. Intime-se a requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Anoto que o encerramento do presente processo exige a prestação do serviço público judicial, sendo, portanto, devidas as custas. Nesse sentido: REsp 1.893.966.

4. Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo".

Inconformada, apelou a autora a alegar, em apertada síntese, que a falta do recolhimento das custas processuais implica no cancelamento da distribuição e impossibilita a sua condenação ao referido pagamento. O fato gerador das custas processuais é a prestação do serviço, o que não se verificou na espécie. Pugna pela extinção do feito sem a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 69/75).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 98/100, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivamente apresentado, não tendo ocorrido o recolhimento do preparo.

Observe, neste passo, que o pleito de gratuidade formulado na inicial foi indeferido (fls. 47), sendo a decisão mantida em sede de agravo (v. Acórdão de folhas 54/61).

Conhece-se do recurso, pois, independentemente do preparo, em razão de seu objeto, com observação, contudo, relativa às custas a ele inerentes.

A irresignação manifestada não procede.

Irretocável a cautela do Culto Magistrado no sentido de determinar a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira da parte autora, diante da proliferação de ações descabidas distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Neste sentido, inclusive, o enunciado de número 2 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de

hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

O silêncio da autora quanto ao cumprimento da determinação de apresentação de documentos, inclusive, fala por si só.

Naquela ocasião, ainda, ao invés de pura e simplesmente desistir prontamente do prosseguimento do feito, a autora houve por bem interpor recurso de agravo de instrumento, obrigando manifestação judicial também em segundo grau de jurisdição, relativa à mesma questão.

Descabido, agora, que venha a dizer que nenhum serviço judicial lhe fora prestado.

A determinação de recolhimento das custas, por conseguinte, era imperativa.

Distribuída a petição inicial, foram os autos encaminhados pelo Distribuidor à zelosa serventia judicial, que por seu turno realizou a conclusão ao Juiz Natural, a quem coube a análise da petição inicial, verificando a existência de irregularidade a ser sanada. Proferido o despacho inicial, foi realizada a necessária publicação, movimentando-se o feito. Interposto recurso de agravo de instrumento, ao mesmo foi negado provimento. Apenas a seguir, quando já praticados todos estes atos, veio aos autos o pedido de desistência.

No agravo de instrumento, inclusive, já havia sido proferida determinação de recolhimento das custas a ele inerentes, restando claro que a autora, diante do descumprimento do ônus que lhe cabia, deve arcar com o pagamento dos tributos relacionados ao feito.

Houve, pois, efetiva movimentação da máquina judiciária, com a apresentação de pronunciamentos judiciais, o que mais do que justifica o pagamento da taxa respectiva, ainda que não tenha sido alcançado o objetivo visado por ocasião da distribuição.

O fato gerador, previsto na hipótese de incidência tributária, portanto, se verificou, não havendo dependência entre a obrigação de recolher as custas e despesas processuais e o alcance do objetivo visado quando da propositura da ação.

Neste sentido, aliás, os artigos 1º e 2º da Lei 11.608/2003:

Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as

despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Dispõe expressamente o artigo 90 do Código de Processo Civil caber à parte que desistiu do prosseguimento da ação o pagamento das despesas processuais:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Tal hipótese, definitivamente, portanto, justifica o recolhimento das custas, conforme o entendimento desta Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de revisão – Sentença de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV) – Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autor que desatendeu a determinação - Comunicado CG nº 02/2017 - Descumprimento injustificado - Extinção mantida - Insurgência contra condenação ao recolhimento de custas processuais - Obrigação tributária surge com a prática do fato gerador - Serviço de distribuição e análise judicial da petição inicial com determinação de emenda, com posterior extinção pelo desatendimento caracteriza atos de prática do fato gerador por configurar prestação de serviço judiciário a incidir a taxa judiciária consoante Lei Estadual número 11.608/2003 (Lei estadual de custas) - Condenação escoreta na exegese da CF, art. 145, I; CTN, art. 77; e, Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º - Precedentes do c. STJ e da Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido, arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §§ 8º e 11).

(TJSP; Apelação Cível 1184816-91.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Apelação. Bancário. Ação revisional. Condenação do autor ao pagamento de custas processuais, após o cancelamento da distribuição da demanda. Admissibilidade, diante da prática de diversos atos processuais que movimentaram a máquina judiciária. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG n.º 424/2024. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido, com determinação de recolhimento do preparo recursal na origem do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(TJSP; Apelação Cível 1106288-46.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive relativas ao presente recurso, sem prejuízo do já determinado no agravo de instrumento, bem como de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte adversa, diante da apresentação de contrarrazões, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)